

Indicador na Ordem do Dia da  
Sessão de hoje.  
Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_



Registre-se. Autua-se.  
Sala das Sessões, 16/9/1985

(Rubrica do Presidente)

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1985

### ASSUNTO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 72/85

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO

POR 6x5

Sala das Sessões, 07/10/1985

### INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

(Rubrica do Presidente)

### HISTÓRICO:

- Veto ao Projeto de Lei nº 72/85

(Fiscalização dos Atos do Poder  
Executivo - autoria Vereador Anácio  
Teixeira de Siqueira -

### AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de  
mil novecentos e oitenta e cinco, autuo o presente  
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 1985 a 1986

Presidente: José João Sartório

Vice-Presidente: Elias Carneiro

1º Secretário: Ricardo Ferraco

2º Secretário: Marcisio Souza



Registro-se. Autua-se. 16/09/85  
Sala das Sessões, 16/09/85

Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

(Rubrica do Presidente)

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de setembro de 1985

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
POR 6 F

REF. VETO AO PROJETO-DE-LEI Nº 72/85 Sala das Sessões, 07/10/85

(Rubrica do Presidente)

Exm<sup>o</sup>. Senhor Presidente :

Cumpre-me comunicar a V. Ex<sup>ã</sup>. que vetei, " in totum ", o Projeto-de-Lei nº 72/85 , em face das razões que exponho nos tópicos seguintes .

Pretende o Projeto entelado, se transformado em lei , que se exerça fiscalização sobre os ATOS DO PODER EXECUTIVO, através do " processo nela estabelecido " , quais sejam :

- " a - solicitar a convocação de Secretários Municipais, Funcionários Cíveis e dirigentes de entidade da administração indireta ;
- b - promover a tomada de depoimento e a inquirição de testemunhas ;
- c - solicitar, por escrito, informações às administrações direta e indireta sobre a matéria sujeita a fiscalização ;
- d - requisitar documentos públicos necessários à elucidação dos fatos objeto de fiscalização ;
- e - providenciar a efetuação de perícias e diligências " .



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ora, toda a matéria objeto do Projeto já é objeto da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 2.760, de 30 de março de 1973 - Lei Orgânica dos Municípios - e, principalmente, do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Na verdade, o Projeto não mais faz que repetir as disposições de outras leis e resoluções.

SERPA LOPES, in Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, 3ª ed., 1960, vol. 1, pág. 70, ensina que :

" ... lei é a que, provindo de um poder de qualquer modo organizado, mas sempre supremo, regula, segundo os princípios da justiça e utilidade social, e por meio de uma sanção coativa, as relações indispensáveis à vida social " .

No mesmo sentido VICENTE RÁO, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, Tomo II, Resenha Universitária, 2ª ed., 1976, pág. 242, diz que lei " útil " é a que favorece, efetivamente, o interesse social :

RÁO vai mais adiante, colocando, ainda, como atributo das leis a sua pequena quantidade :

" ... e devem as leis, também, ser " poucas " , porque " ubi plures sunt leges, major est litium foetura " .

Ora, o interesse social está, não só favorecido, mas protegido, com a legislação existente : Constituições, Lei Orgânica e Regimento Interno, que dispõem sobre a mesma matéria, e, de ou



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

tro lado, a sanção do Projeto violaria o interesse público, por  
duas razões :

a - a multiplicidade de legislação sobre um mesmo assunto tem o condão de fazer que nenhuma lei seja aplicada ;

b - se já existem os meios legais de fiscalização , criar-se outro meio de fiscalização, idêntico aos já existentes implica em aumento de encargos, ônus e despesas, que sairiam dos cofres públicos, em última análise, dos bolsos combalidos dos munícipes contribuintes .

Além da contrariedade ao interesse público acima apontada, outra existe que reputo da maior importância .

O Regimento Interno dessa Egrégia Casa ao estipular da competência das Comissões Permanentes, que são quatro : Justiça e Redação, Finanças e Orçamento Público, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, soa :

" Artigo 67 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre to das as matérias de caráter financeiro, e especialmente, quando for o caso de :

I - proposta orçamentária ;

II - orçamento plurianual ;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal " .

" Artigo 68 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal " .

O Projeto que ora veto pretende a fiscalização dos atos de gestão administrativa e patrimonial dos órgãos da Administração direta e indireta ( artigo 1º , § 1º ) , o que já é matéria dos artigos 67 e 68 , suso transcritos, do Regimento Interno .

O Regimento Interno da Câmara Municipal é baixado por Resolução e o presente Projeto com ele colide nos citados e transcritos artigos, ambos os atos legislativos emanados do mesmo Poder .

Ensina MANOEL TEIXEIRA FILHO, in o Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos do Poder Público, LTr , 1985 , pág. 45 , que :

" ... se o antagonismo for entre lei e a Constituição, haverá inconstitucionalidade daquela ; se a colidência se der entre leis, em que uma for hierarquicamente superior à outra, a inferior será irrogada de ilegal . Se ambas forem da mesma classe hierárquica, a anterior ficará revogada " .



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

Logo, dentro de ensinamento citado, transformado o Projeto em Lei, revogados estariam os artigos 67 e 68 do Regimento Interno, via de consequência malferido o interesse público, porque se tiraria das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos atribuições efetivamente fiscalizadoras, para dá-las a uma " Comissão de Fiscalização e Controle " que, em princípio, só atuaria mediante provocação .

Não é do interesse público que o Poder Executivo deixe de ser fiscalizado de forma efetiva, como disposto no Regimento, e passe a ser fiscalizado de forma casual, como pretende o Projeto .

De outra sorte, o Projeto padece de insanável eiva de inconstitucionalidade, o que é meu dever arguir .

A nossa técnica constitucional permite aos órgãos do Poder Legislativo criar comissões . O Senado Federal tem comissões permanentes e especiais ; a Câmara dos Deputados tem Comissões permanentes e temporárias : a Lei Orgânica dos Municípios do Espírito Santo - Lei 2.760 , de 30.03.73 - , permite, artigo 45 , às Câmaras, a criação de comissões permanentes, especiais e de inquérito .

Também dentro da mesma técnica constitucional, as comissões permanentes têm por " finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista no Regimento Interno, exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração descentralizada " ( O PROCESSO LEGISLATIVO, Arthur Castilho Neto, Fundação Petrônio Portella, 1983 , pág. 59 ) e, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica dos Municípios do Es-



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**GABINETE DO PREFEITO**

tado do Espírito Santo - Lei 2.760 , de 30.03.73 - , artigo 45 , § 5º e 6º , as comissões especiais e de inquérito têm " prazo certo e finalidade pré-determinada " , o que é seguido pelo Regimento dessa Casa ( artigo 40 e seguintes ) .

Pretendendo o Projeto a fiscalização dos atos do Executivo, com convocação de servidores, tomada de depoimentos, requisição de documentos, efetivação de perícias e diligências ( artigo 4º ) , mediante iniciativa de Vereador " ( artigo 1º , § 2º ) , o que seria feito através de Comissão Permanente intitulada " " Comissão de Fiscalização e Controle " ( artigo 3º ) , estar-se-ia criando uma figura diferente de comissão : COMISSÃO PERMANENTE-TEMPORÁRIA, eis que, permanente no sentido de não ter prazo e temporária porque teria como objeto assunto pré-determinado, figura ainda desconhecida da técnica constitucional e legislativa, pois, violadora do artigo 37 da Constituição Federal e 45 e §§ da Lei Orgânica dos Municípios - Lei 2.760 , de 30.03.73 .

Desta forma, dando como vetado o Projeto-de-Lei nº 72/85 , que me foi encaminhado pelo Ofício 345/85 , na forma dos artigos 59 , § 1º , da Constituição Federal e 52 , § 1º da Lei Orgânica Estadual, faço via deste a devida comunicação a V. Exª., solicitando-lhe tome as providências legais .

Atenciosamente

  
Roberto Valadao Almokdice  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

José João Sartório

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE - VETO DO EXECUTIVO N° PROJETO DE LEI N° 072

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: - Elimário Fabris - Presidente da Comissão -

P A R E C E R

Por entendermos ser legal o Veto do Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 072/85, é que somos pela manutenção do mesmo.

É necessário, lembrar, que por ocasião da Votação do Projeto, nos pronunciamos contra o mesmo por ser matéria já prevista, inclusive em nosso Regimento Interno, Lei Orgânica e Constituição Federal.

É necessário, lembrar, ainda, que por ocasião do nosso Parecer no Projeto, fomos contrários a aprovação do mesmo, usando quase que as mesmas razões, usada no Veto do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1985.

APROVADO EM DISCUSSÃO  
POR 6x4  
Sala das Sessões, 1 / 19  
(Rubrica do Presidente)

Inclua-se na Ordem do Dia da  
Sessão de hoje.  
Sala das Sessões, 1 / 19

(Rubrica do Presidente)

Rejeitado em 6ª discussão  
por 6x4  
Sala das Sessões, 07/10/1985

Ass. do Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Comissão de Justiça e Redação  
Ao Vereador

Quirino Leiva

para relatar.

Sala das Comissões, 19/9/10 RJ

[Assinatura]  
Presidente da Comissão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE -VETO AO PROJETO DE LEI N° 072/85  
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Edil Amâncio Teixeira de Siqueira

P A R E C E R

O Senhor Prefeito Municipal opõe Veto ao Projeto de Lei nº 072/85 em que a Câmara Municipal estabeleceu um processo de fiscalização pela Câmara dos Vereadores dos Atos do Poder Executivo e os da Administração indireta.

Os argumentos jurídicos constantes do veto estão equivocados de contradições e não resiste a justificativa constante do Projeto de Lei e que levaram a aprovação.

Por estas razões sou pela rejeição do veto.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 1985.

*Amâncio Teixeira de Siqueira*

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
POR 6 X 4  
Sala das Sessões, 1985

Inclusão na Ordem do Dia da Sessão de hoje.  
(Rubrica do Presidente)

Sala das Sessões: 19

(Rubrica do Presidente)

DATA 11/09/85 05/08/85	NUMERO 072/85
DESTINO: Arquivo	CC ICQ: Ld-313/em